LEI Nº. 3.760/10
DE 13 DE SETEMBRO DE 2.010

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE CEROL NAS LINHAS DE PIPAS, PAPAGAIOS, PANDORGAS OU SEMELHANTES NO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA, COMO ESPECIFICA.

ANDRÉ LUIS PARREIRA, Presidente da Câmara Municipal de Orlândia, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo nos termos do inciso IV do Art. 13 combinado com o § 7° do art. 75 da Lei Orgânica do Município de Orlândia e nos termos do § 3° do art. 207 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Orlândia, a seguinte Lei :

Art. 1° - Ficam proibidos, a fabricação, a comercialização, o armazenamento, a distribuição e o transporte de cerol, substância resultante da mistura de cola e vidro moído ou de qualquer outro tipo de material cortante usados nas linhas de pipas, papagaios, pandorgas ou semelhantes, para recreação ou com finalidade publicitária, no município de Orlândia.

Art. 2° - Fica expressamente proibido o uso de cerol ou de qualquer outro material cortante em linhas ou fios usados para empinar pipas, papagaios, pandorgas ou semelhantes bem como o uso de tais materiais na própria pipa e nas rabiolas das mesmas.

§ 1° - O rol de proibições se estende à confecção de pipas que utilizem em sua estrutura materiais metálicos, fitas magnéticas ou qualquer outro produto que seja condutor de energia elétrica ou papel aluminizado.

§ 2° - A pratica de quaisquer ações tipificadas no artigo 1°, por crianças ou adolescentes, será de inteira responsabilidade de seus pais ou responsáveis, em conformidade com o que preceitua o Estatuto da Criança e Adolescente.

Art. 3° - Ao infrator será aplicadas as seguintes sanções:

I – Apreensão administrativa do produto, pipa, linha, carretilha ou qualquer equipamento, mediante lavratura de termo próprio.

II – Multa de 50 (cinqüenta) UFM Unidade Fiscal do Município, dobrada na reincidência, recaindo obrigatoriamente pelo pagamento na pessoa dos pais ou responsável, se o infrator for menor de idade.

III – Condução do infrator e do material apreendido à Delegacia de Policia, quando em razão do local ou da circunstância estiver expondo a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e eminente.

IV – Em caso de reincidência, os infratores, ou os seus representantes legais, serão passiveis de processo de fechamento administrativo e policial, se necessário e em se tratando de empresa, esta terá seu Alvará de funcionamento cassado.

Art. 4° - Caberá aos integrantes da Policia Militar, do Corpo de Bombeiros, Defesa Civil com o apoio concorrente dos agentes de fiscalização municipal, zelar pelo fiel cumprimento do disposto neste artigo, mediante ações fiscalizadoras, administrativas e policiais.

Art. 5° - Em caso de inobservância ao disposto nesta lei, as autoridades encarregadas deverão lavrar boletim de ocorrência destinado à Secretaria Municipal de Fazenda, sujeitando o infrator ou seu responsável à cominação de multa, fixada no valor de R$.100,00 (cem reais) por cada conjunto de material apreendido, até o limite de R$.1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), observada a correção monetária por índice oficial.

§ 1° - O valor da multa, observado os limites mínimo e máximo especificados nesta artigo, será acrescido de percentual a titulo de agravante, considerando o grau da ameaça, potencial ou efetiva, representada pelo uso de cerol, e a que estiver sujeita a comunidade no momento da infração, obedecidos os seguintes critérios:

I – infração de natureza gravíssima, quando o uso do artefato com linha de cerol ocorrer, concorrentemente ou não, em área com trânsito intenso de pedestres e veículos, na vizinhança de escolas, hospitais, instalações públicas, redes expostas de eletrecidade e de telecomunicações – multa de R$.100,00 (cem reais) por cada conjunto de material apreendido , acrescentada de 100% a titulo de agravante;

II – infração de natureza grave, quando o uso do artefato com linha de cerol ocorrer em qualquer outra área pública ou comum, sem as características acima – multa de R$.100,00 (cem reais) por cada conjunto de material apreendido, acrescentada de 50% a titulo de agravante.

§ 2° - A forma de arrecadação da multa será definida por Portaria do chefe do executivo Municipal, sendo os valores arrecadados destinados à política municipal de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município.

§ 3° - Os materiais apreendidos serão incinerados, podendo os componentes não perigosos serem separados e doados à instituições filantrópicas que atendam crianças e ou adolescentes.

Art. 6° - O pagamento de multa não exime o infrator das respectivas responsabilidades civil e penal, no caso de se registrarem, com o uso do cerol, danos à pessoa física, ao patrimônio público ou à propriedade privada.

Art. 7º - A Prefeitura Municipal terá o prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da publicação para a regularização da presente lei.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Orlândia-Sp., 13 de Setembro de 2.010

ANDRÉ LUIS PARREIRA
PRESIDENTE